



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	19647.010680/2004-34
<b>Recurso nº</b>	148.819 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 2001
<b>Acórdão nº</b>	103-23.287
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	PARAÍSO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: **EXCLUSÃO DO SIMPLES** – por ter efeitos para períodos posteriores ao do ano-calendário abarcado pelo lançamento, a exclusão do simples não serviu de fundamento para a autuação.

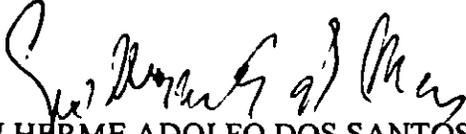
**INCONSTITUCIONALIDADE** – Não compete a órgãos administrativas o controle de constitucionalidade de leis.

**CSLL, PIS, COFINS, IPI e CONTRIBUIÇÃO AO INSS** – Aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAÍSO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.,

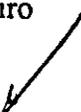
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES  
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta relativa ao ano-calendário de 1999, em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração, às fls. 09 a 36, de cada um dos tributos abrangidos pela tributação diferenciada e favorecida do SIMPLES. A impugnação foi apresentada às fls. 77 a 82.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

*Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 09/11, 14/16, 19/22, 27/29 e 33/36 para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores compreendidos nos períodos de 01/07/2000 a 31/12/2000, adiante especificado:*

(...)

*Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o autuante descreve todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:*

*1) A fiscalização procedeu às verificações entre os valores constantes da Declaração Anual Simplificada e os valores apurados pela Impugnante em sua escrita fiscal, o Livro Registro de Apuração do ICMS, relativos aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003. Em 09/09/2004 foi dada ciência do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento da ação fiscal. Em 28/09/2004, a contribuinte entregou Cópia do Contrato Social e Livros Registro de Apuração do ICMS ;*

*2) A empresa aderiu ao SIMPLES em 01/01/1997, tendo entregue à SRF as Declarações Anuais Simplificadas referentes aos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003. Todavia, em 13/11/2004, foi cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 78, de 06/09/2004, que a excluiu do SIMPLES por ter ultrapassado no ano calendário de 2000 o limite estabelecido no art. 9º, inciso I, e não ter cumpriu o disposto nos artigos 12 e 13, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.317/96.*

*No ano calendário de 2000, o valor total registrado nos Livros Registro de Apuração do ICMS foi de R\$ 262.610,62 como receitas brutas de vendas de mercadorias, ultrapassando o limite de R\$ 120.000,00, estabelecido pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, para enquadramento como microempresa. A contribuinte, contudo, não se manifestou, como era obrigatório, pela sua exclusão de SIMPLES na condição de microempresa, conforme determina o art. 22, inciso II, "a", da IN SRF nº 355, de 29/08/2003,*



*que regulamenta a Lei n.º 9.317/96 e posteriores. A empresa excluída "de ofício" do SIMPLES, a partir do ano calendário de 2001, ficou sujeita às normas de tributação para apuração dos resultados com base nas regras previstas para o lucro real;*

*3) Neste processo, ora em julgamento, encontra-se o Auto de Infração do SIMPLES, resultado das verificações procedidas no ano calendário de 2000. A fiscalização constatou:*

*- que os valores de receita bruta declarados são inferiores aos valores de receitas de vendas auferidas constantes no Livro Registro de Apuração do ICMS, totalizados no Demonstrativo das Receitas Auferidas, anexo ao Auto de Infração;*

*- que a empresa, regularmente, calculou o valor a ser recolhido no SIMPLES com alíquotas inferiores às disciplinadas no inc. II do art. 23, da Lei n.º 9.317/96 e alterações posteriores.*

*Assim, a fiscalização procedeu à autuação por DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO (diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago) e por INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS) formalizados neste PROCESSO N.º 19647.010680/2004-34;*

*4) Em relação aos outros anos calendário, foram formalizados Autos de Infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS em processos específicos para cada tributo.*

*Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 77 a 82, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:*

*- que em 13/10/2004, foi surpreendido com a entrega de Termo de Intimação Fiscal constando em anexo a Ato Declaratório n.º 78, de 06/10/2004, indicando a sua exclusão do SIMPLES, retroativamente a partir do ano de 2001. A contribuinte afirma que contactou a DRF/Recife para questionar tal decisão;*

*- que nos dias subseqüentes, lhe foi exigida pelo Auditor Fiscal documentação que nunca instado a preencher e apresentar, nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, haja vista que tal obrigação não lhe fora solicitada durante o período que apresentou anualmente as informações junto a essa DRF como contribuintes pelo SIMPLES;*

*- que em vista da informação de que não possuíamos tais documentos, o Auditor Fiscal procedeu a vários exames sobre seus dados disponíveis e ao final entregou um grande contingente de folhas com informes de impostos incidentes sobre a sua Empresa, mas sem data nenhuma consignada e com titulação da DRF/Petrolina, sob o n.º 0410100/00805/04. Documentos esses que apontam para um crédito tributário aproximado de R\$ 100.000,00, que teria sido calculado pelo lucro presumido da sua empresa. Nas folhas dos Termos de Encerramento constam que foram encerradas ações fiscais sobre vários tributos, pelo que ficou intimado a recolher as citadas quantias*



*ou impugnar no prazo de trinta dias da ciência dos autos de infração respectivos;*

*- que os autos de infração, ainda, contiveram dados incompletos sobre número de páginas, além da indicação de data incorreta, na folha 02, no parágrafo terceiro, onde se lê que: "Em 13/11/2004, foi cientificada pelo Termo de Intimação, fls\_\_do Ato Declaratório Executivo nº 78 de 06.09.2004... que excluiu do SIMPLES..." – quando a data correta foi em 13/10/2004;*

*- que importa declarar que uma notificação não pode ser geradora de uma responsabilidade de débito, retroativo há mais de três anos, de uma monta que está acima da capacidade de pagamento por parte desta empresa;*

*- que é estranhíssimo que tal procedimento venha a ser imputado logo após a notificação e mediante a DRF de outra cidade, no caso Petrolina/PE, pois que o quadro local seria o responsável pela diligência e não o de outra jurisdição;*

*- que as laudas dos termos de verificação não contém data para que se vislumbre o correto prazo recursal;*

*- que "os lançamentos de obrigações fiscais cumuladas com juros e multa se mostram, como objeto da ação fiscal, completamente descabidos e inconstitucionais, posto que agregam encargos em uma conta, sobre a qual não se pode ainda ser modificada, sendo a mesma atentatória à condição desta Empresa, que se movimenta com recursos escassos e diante de momento econômico completamente adverso";*

*- que "os faturamentos indicados, extraídos das despesas e dos custos dos bens relacionados (ganho líquido), sequer são suficientes para o custeio precário da Firma, pelo que não poderiam ser destinados para a cobertura dos altos encargos que se deseja imputar a Recorrente (pelos estimados lucros presumidos que nunca se realizaram como calculado)";*

*- que "as ações foram feitas de forma cumulada e sem qualquer oportunidade de exame acurado, uma vez que a ação fiscalizadora ofertou todos os resultados de uma só vez e numa mesma data, sem qualquer pedido de informações e/ou checagem dos dados examinados, haja vista que foram utilizados valores a maior na análise do citado auditor";*

*- que "entende a Impugnante que tais termos de verificação devem ser completamente revistos e sua exigibilidade só poderá ser intentada a partir da data da notificação que foi em 13.10.2004, data esta que foi relacionada erradamente como sendo 13.11.2004, pelo citado auditor, mais uma vez demonstrando sua inabilidade com o trato das informações obtidas junta esta Empresa Impugnante";*

*Por fim, requereu:*

*- que seja recebido com efeito suspensivo e acolhida esta impugnação ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal em tela, por ser*



*assentado em base de responsabilidade não plausível com as possibilidades da Empresa;*

*- que a DRF isente a Titular de obrigações retroativas de encargos, conforme argumentado, na impugnação ora oferecida;*

*- que acolha a presente impugnação neste formato, já que em sede de procedimento administrativo é a forma única de, querendo, recorrer ao julgamento dos autos de infração lavrados;*

*- "que designe outro fiscalizador local, quando em confrontação com as indicações das despesas da Empresa possa efetuar novo quadro de responsabilidades, a serem doravante exigidas, bem como pela orientação para a utilização dos novos procedimentos relativos aos tributos antes não realizados".*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

sua ementa: A decisão recorrida (fls. 96 a 105) negou provimento à defesa conforme estipula

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.*

#### **DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO**

*Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.*

#### **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.*

*Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.*

#### **MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*



### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 109 a 113, no qual, em síntese, reitera razões já trazidas na impugnação, dentre as quais destaque-se:

- Considerou esdrúxula e absurda a decisão de primeiro grau que não tomou conhecimento das suas razões dirigidas contra a sua exclusão do SIMPLES formalizada pelo ato declaratório n.º 78 por não ter sido direcionada ao processo n.º 19647.009795/2004-86.

- A autoridade, ao tomar conhecimento da sua inconformidade, deveria, por dever de ofício, corretamente a direcionado.

No mais, a peça discorre sobre a atividade e o dia-dia da empresa e as suas dificuldades para pagar os tributos, as incoerências da Receita Federal e conclui que lhe deveria ser concedido um prazo para se regularizar e não lhe poderia ser imposta uma multa de caráter confiscatório.

Ao final pede: (i) seja afastada a autuação por ferir o princípio da capacidade contributiva e da ampla defesa, (ii) ou que seja reaberto o prazo para que ofereça defesa contra a exclusão do Simples no processo n.º 19647.009795/2004-86.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

De início, cumpre-me destacar que parte das razões, trazidas na impugnação e reiteradas no recurso voluntário, não diz respeito ao presente processo.

Além deste procedimento, o sujeito passivo sofreu autuação formalizada no processo administrativo n.º 19647.010684/2004-12 relativamente aos exercícios de 2002 a 2004, a qual teve a exclusão do SIMPLES como ato precedente.

Isso, contudo, não se refere aos autos deste processo, cujos créditos tributários são relativos aos tributos abarcados pelo sistema diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte. O acima referido ato de exclusão só produziu efeitos a partir do ano-calendário de 2001, ou seja, posteriormente ao período ora sob análise.

Deixo, pois, assim como fez corretamente a Delegacia de Julgamento, de tomar conhecimento do recurso quanto aos argumentos relativos à exclusão do simples e aos exercícios que não compõem o objeto deste processo.

Tais argumentos devem ser analisados no processo próprio.

No mais, a defesa não apresenta qualquer argumento específico contra o fundamento da autuação, qual seja, omissão de receita. Apenas alega, genericamente, violação do seu direito de defesa e do princípio da capacidade contributiva.

Ora, violação do direito de defesa não houve, pois teve pleno conhecimento do que lhe foi imputado e oportunidade para se defender com todas as suas razões apreciadas pela autoridade julgadora de primeiro grau, exceto – reitere-se – aquelas que não apresentam pertinência ao processo.

Quanto à violação da capacidade contributiva, trata-se de argumento de índole constitucional, que extrapola as atribuições de instâncias administrativas. Não compete a julgadores administrativos afastar tributos e multas previstos em lei.

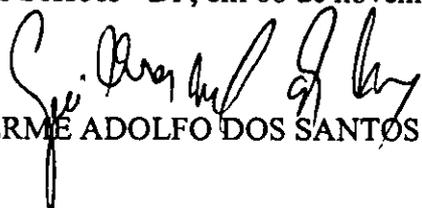
### Dos tributos abarcados

O acima proferido norteia a decisão de todos os impostos e contribuições abarcados pela sistemática favorecida de tributação (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária), uma vez que decorrem das mesmas premissas fáticas e de direito.

### Conclusão

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES